

2. O Regulamento n.º 1785/81 deve ser interpretado no sentido de que a qualificação de um zona como deficitária é determinada com base numa metodologia de cálculo que considera como consumido naquela zona o açúcar aí inserido num produto transformado, mesmo que este último seja consumido num outro país, ou se a qualificação de uma zona como deficitária é determinada com base numa metodologia de cálculo que não considera como consumido naquela zona o açúcar aí inserido num produto transformado mas ingerido noutro país?
3. É válido o Regulamento (CEE) n.º 1361/98, de 26 de Junho de 1998, publicado no JO L 185, p. 3, na medida em que não fixa um preço de intervenção derivado para todas as zonas de Itália com referência ao artigo 3.º, n.º 1, ao artigo 5.º, n.º 3, ao artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 e não contém qualquer fundamentação a este respeito?

(1) JO L 185 de 30.6.1998, p. 1.

(2) JO L 185 de 30.6.1998, p. 3.

(3) JO L 177 de 1.7.1981, p. 4; EE 03 F22 p. 80.

para esclarecimento da natureza jurídica do despacho de certificação e ordem de devolução de determinado montante, relativos a acções de formação profissional apoiadas financeiramente pelo Fundo Social Europeu, despacho sobre o qual a jurisprudência corrente do Supremo Tribunal Administrativo tem, em alguns casos, entendido enfermar de vício de incompetência absoluta geradora de nulidade, nos termos do artigo 133.º, n.º 2, alínea b), do Código do Procedimento Administrativo, porquanto a decisão final sobre tal matéria é da competência da Comissão Europeia, e noutros casos, em sentido oposto, entendendo que o DAFSE tem competência própria e exclusiva, que é reforçada pelo facto de no direito interno português estar expressamente previsto que as certidões de despacho do DAFSE constituem título executivo para a cobrança de dívidas resultantes do acto de certificação.

(1) JO L 289 de 22.10.1983, p. 1. Edição Especial Portuguesa: 05.04, p. 22.

(2) JO L 289 de 22.10.1983, p. 38; Edição Especial Portuguesa: 05.04, p. 26.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Supremo Tribunal Administrativo, 1.ª Secção — 3.ª Subsecção, proferido em 24 de Novembro de 1999, no processo pendente naquele tribunal entre Directora-Geral do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu (DAFSE) e MOBILCROMO-Indústria de Mobiliário e Revestimentos Metálicos, Lda

(Processo C-88/00)

(2000/C 149/40)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por despacho de 24 de Novembro de 1999, do Supremo Tribunal Administrativo, 1.ª Secção — 3.ª Subsecção, no processo pendente naquele tribunal entre Directora-Geral do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu (DAFSE) e MOBILCROMO-Indústria de Mobiliário e Revestimentos Metálicos, Lda, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 7 de Março de 2000. O Supremo Tribunal Administrativo solicita ao Tribunal de Justiça que decida a título prejudicial sobre a correcta interpretação das normas de direito comunitário, nomeadamente:

— dos artigos 1.º, 5.º, n.º 4, 6.º, n.ºs 1 e 2, e 7.º, n.ºs 1, 2 e 5, do regulamento (CEE) 2950/83⁽¹⁾ do Conselho, de 17 de Outubro de 1983, que aplica a decisão 83/516/CEE⁽²⁾ relativa às funções do Fundo Social Europeu

e

— do artigo 5.º, n.ºs 1 e 5, da decisão 83/516/CEE do Conselho, de 17 de Outubro de 1983, relativa às funções do Fundo Social Europeu,

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Verwaltungsgericht Berlin, de 3 de Dezembro de 1999, no processo entre Bülent Recep Bicakci, Bedriye Bicakci, Hidajet Kemal Bicakci e Burak Bicakci, por um lado, e das Land Berlin, por outro

(Processo C-89/00)

(2000/C 149/41)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Verwaltungsgericht Berlin, de 3 de Dezembro de 1999, no processo entre Bülent Recep Bicakci, Bedriye Bicakci, Hidajet Kemal Bicakci e Burak Bicakci, por um lado, e das Land Berlin, por outro. O Verwaltungsgericht Berlin solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

A cessação do estatuto de residente dum cidadão turco que preenche as condições previstas no n.º 1 do artigo 7.º da Decisão 1/80 do Conselho de Associação CEE/Turquia, em consequência da sua expulsão fundamentada apenas em objectivos de prevenção geral, isto é, para intimidação de outros estrangeiros, é compatível com o artigo 14.º, n.º 1, da decisão 1/80 da mesma Associação?